

Decreto 032 de 08 de julho de 2020.

Estabelece medidas sanitárias a serem observadas pelo serviço de transporte intermunicipal de passageiros regular e complementar, e adota outras providências.

A Prefeita do Município de Brejo Santo (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 012 de 04 de abril de 2020, e pelo Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município promover medidas de proteção a vida e a saúde da população, segundo recomendações de especialistas da saúde;

CONSIDERANDO a política estadual e municipal de regionalização de medidas de isolamento social de acordo com a realidade epidemiológica local;

CONSIDERANDO a previsão de retorno do serviço de transporte interestadual regular e complementar para o dia 10 de junho de 2020, previsto no §5º do art. 1º. do decreto 33.645 de 04 de julho de 2020, do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer protocolos e cuidados a serem observados pelos prestadores de serviços de transporte interestadual regular e complementar, com vistas a se garantir a segurança sanitária do usuário do serviço, bem como de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO o isolamento social rígido introduzido o Município de Brejo Santo, introduzido pelo decreto municipal 030 de 28 de junho de 2020 e prorrogado nos termos do decreto 031 de 5 de julho de 2020;

DECRETA

Art. 1º. Este decreto visa estabelecer medidas sanitárias a serem observadas pelos prestadores de serviço de transporte interestadual regular e complementar com vistas a conferir segurança sanitária ao usuário do serviço bem como a toda população municipal.

Art. 2º. A partir do dia 10 de julho de 2020 os prestadores de serviços de transporte interestadual regular e complementar autorizados a funcionar pelo decreto 33.645 de 04 de julho de 2020, do Governo do Estado do Ceará, deverão observar as seguintes diretrizes no exercício de sua atividade:

- I - Medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;
- II - Uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tripulação a bordo durante percurso integral da viagem;
- III - Limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;
- IV - Priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;
- V - Vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem;
- VI - Adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.
- VII - Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70%
- VIII - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19.
- IX - Estabelecer um procedimento de desinfecção para veículos no mínimo, três vezes ao dia: uma a noite, outra após o “pico” da manhã e outra antes do “pico” da tarde.

X - Articular com as autoridades responsáveis o mesmo procedimento de desinfecção dos veículos para as áreas comuns das estações e pontos de ônibus.

XI - Manter os ambientes ventilados, evitando circular com janelas fechadas, sempre que possível. Quando for necessária a utilização do sistema de ar condicionado, deve-se evitar a recirculação do ar, desinfetar regularmente os assentos e demais superfícies do interior do veículo que são mais frequentemente tocadas pelos trabalhadores (solução com hipoclorito de sódio 2%, preparados alcoólicos e /ou outros sanitizante.

XII - No caso de transporte coletivo privado, limitar a ocupação dos veículos, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

XIII - Adotar barreiras de proteção para separar motoristas, cobradores e vendedores de passagens.

Art. 3º. Enquanto durar o isolamento social rígido no Município de Brejo Santo, estabelecido pelo Decreto Municipal 030 de 28 de junho de 2020, os prestadores de serviço de transporte intermunicipal somente poderão desembarcar passageiros no Município nas hipóteses autorizadas para entrada no Município, quais sejam:

I - Deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - Deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - Deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - Deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - Deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

Art. 4º. Em qualquer caso fica terminantemente proibido a circulação de passageiros sem uso de máscara industrial ou caseira.

Art. 5º. A fiscalização das medidas constantes no presente decreto poderá ser feita pela Vigilância Sanitária, Departamento Municipal de Trânsito do Município e Guarda Municipal, com apoio da Polícia Militar e acompanhamento dos profissionais constantes nas barreiras sanitárias.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura Municipal de Brejo Santo-CE, 08 de julho de 2020.

Teresa Maria Landim Tavares
Prefeita Municipal